

### BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A BANDES

Pregão BANDES Eletrônico: 2020/001 Processo Administrativo: 053/2020

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO** 

#### **OBJETO**

Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, higienização predial, copa, cozinha, conservação, expurgo e motorista executivo, compreendendo o fornecimento de material de consumo e limpeza e equipamentos para atender a demanda do BANDES, conforme especificações estabelecidas no Edital e Anexos.

#### **RELATÓRIO:**

Na sessão pública realizada no dia 09.04.2020, a empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA foi declarada vencedora após inabilitação dos oito licitantes anteriores à empresa.

Na oportunidade, foi informado aos fornecedores que a presente licitação foi orçada em R\$ 599.916,94, conforme consta no item 3.4 do Edital de Pregão nº 2020.001.

A empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA apresentou a proposta com valor global de R\$ 518.489,90 após negociação de preços.

Após analisada a proposta, planilha de custos e documentos habilitatórios, e tudo de acordo com o que foi solicitado no Edital, a empresa foi declarada vencedora, abrindo-se o prazo de apresentação de intenção de recurso aos outros licitantes.

Dentre as 25 empresas participantes do certame, as empresas que apresentaram recurso foram: CONSTRAP EIRELI e SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA. Ambas desclassificas do certame conforme pode ser observado na ata do pregão:

- CONTRASP EIRELI: "A planilha de preços ajustada apresenta apenas um erro que pode ser corrigido, entretanto ao analisar a documentação habilitatória, a empresa não apresentou a CND do Estado do ES conforme solicitado no item 11.9.4 do Edital e apresentou a Certidão de falência vencida não atendendo ao item 11.10.1... Ainda, os atestados de capacidade técnica da FUNASA/SUEST/RN não serão aceitos para atendimento do item 11.11.2.1.1.1, visto que foi declarado no atestado fatos que desabone sua conduta e responsabilidade na execução do serviço. Assim, resta a empresa a não aceitação da sua proposta e desclassificação."
- SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA: "Após a análise da proposta e planilha de custos enviada, informo que a empresa Servlimp será desclassificada por apresentar preço inexequível, com valor zero, em desrespeito ao item 10.4.4 do Edital"

É o relatório.

#### 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cumpre salientar que as recorrentes apresentaram intenção de recurso devidamente motivada dentro do prazo disponibilizado no Portal www.comprasgovernamentais.gov.br.

Preenchidos os requisitos legais, as intenções recursais foram aceitas e foi aberto o prazo para a apresentação de razões e contrarrazões.

A empresa CONSTRAP EIRELI, apresentou suas razões dentro do prazo estipulado e nos termos do item 13.2.3 do Edital, Entretanto a empresa SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA por algum motivo não informado



EFETUOU O MESMO REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO LOCAL ONDE DEVERIA TER SIDO REGISTRADO O RECURSO dentro do sistema eletrônico.

Após o registro inoportuno do recurso, o sistema eletrônico não permitiu a sua reedição pela recorrente. Assim, vendose sem alternativa, a empresa entregou o recurso pessoalmente no Protocolo Geral do BANDES.

Cumpre-nos relatar que o ato praticado pela empresa SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA NÃO ENCONTRA RESPALDO NO EDITAL, que por sinal, foi bem claro ao indicar a forma como deveria ser apresentado o recurso, a saber:

"13.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para APRESENTAR AS RAZÕES, PELO SISTEMA ELETRÔNICO, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 5 (cinco) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

O recurso interposto pela recorrente CONSTRAP EIRELI foi apresentado nos termos da legislação e edital, observando a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por este Pregoeiro.

Entretanto, o recurso interposto pela recorrente SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA não respeitou os ditames editalícios, em razão de não ter sido protocolizado no sistema eletrônico, assim, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Licitatório e o Princípio da Legalidade, seu recurso foi considerado intempestivo.

Ademais, de ser visto que a Tempestividade é requisito extrínseco e intrínseco dos Recursos. Seja ele judicial ou extrajudicial (casos administrativos) a legislação expõe a FORMA E MODO e o tempo de seu manejo. Dessa forma, não há meio ou forma de conhecer a tempestividade do presente Recurso interposto sem que se fira de morte o Princípio da Legalidade.

Apesar da intempestividade do recurso, entendo sobre a possibilidade de analise das razões apresentadas pela recorrente, no intuito de esclarecer quaisquer desentendimentos sobre os atos práticos no andamento do processo.

A empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA apresentou as suas contrarrazões conforme solicitadas no item 13.2.3 do Edital, razão pelo qual foi conhecido por este pregoeiro.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Insurge-se a recorrente CONSTRAP EIRELI contra a sua desclassificação, à alegação de que NÃO APRESENTOU A CND DO ESTADO DO ES conforme solicitado no item 11.9.4 do Edital e apresentou a CERTIDÃO DE FALÊNCIA VENCIDA não atendendo ao item 11.10.1 e ainda, os atestados de capacidade técnica da FUNASA/SUEST/RN não serão aceitos para atendimento do item 11.11.2.1.1.1, visto que foi declarado no atestado FATOS QUE DESABONE SUA CONDUTA E RESPONSABILIDADE NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

Segundo a empresa CONSTRAP EIRELI em sua peça recursal:

"Como podemos constatar, o próprio ato convocatório permite que os licitantes utilizem o SICAF, ora como podemos verificar o ato convocatório deixar cristalino que os licitantes poderiam utilizar o SICAF, o que demonstra que o nobre pregoeiro equivocou-se ao inabilitar a empresa CONSTRAP EIRELI, pois no SICAF a qualificação econômica financeira tem sua validade até o dia 31/05/2020, suprindo o documento que foi juntado erroneamente com data vencida, o qual poderia ser consultado via SICAF, portanto, não poderia ser inabilitada por este quesito.

•••



Nobre pregoeiro, a imposição de apresentação CND do Estado do ES conforme solicitado no item 11.9.4 do edital não deve ser considerada para fins de desclassificação, pois afronta a Lei 8.666/93, já que se trata apenas de uma clausula restritiva, sendo condenada pelos órgãos de controle e uma afronta ao princípio da competitividade e ao artigo 29, inciso III da Lei Federal 8.666/93. Além disso, a lei é clara de que a certidão é da sede do licitante e não do licitador como assim exigiu.

...

Ante todo exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório, a empresa CONSTRAP EIRELI, requer deste pregoeiro o conhecimento do recurso para no mérito julgar totalmente procedente as razões aqui aduzidas, a fim aceitar a documentação constante no SICAF, ou ainda oportunizar o envio do documento atualizado para fins de retomar a fase do certame e oportunizar a readequação da planilha por possuir parâmetro para tal, bem como seja reconsiderada a decisão de inabilitação, por ser tratar de excesso de formalismo."

Ainda, insurge-se a recorrente SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA contra a classificação da empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, com a alegação de que sejam analisados os argumentos expostos, decidindo pela desclassificação e inabilitação da empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA por não apresentar declarações do anexo III e IV; preço do material de limpeza inexequível; planilhas orçamentárias com o quantitativo a menor do que foi estipulado no Edital.

#### 3. DA ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pregão em referência realizado pelo BANDES é regido pela Lei nº 13.303/2016 (e não pela Lei nº 8.666/93) - que concedeu maior liberdade de atuação para as empresas de economia mista, legando a elas a possibilidade de determinar procedimentos próprios, tais como os critérios de avaliação de licitantes, e pelo Decreto Federal 10.024/2019, no que couber, as Empresas de Economia Mista, cuja utilização é permitida conforme §2º do Art. 1 do referido decreto e pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BANDES.

Conforme Art. 19 do Decreto Federal 10.024/2019, ao qual o BANDES seguiu para processar a licitação em epígrafe, caberá ao pregoeiro, em especial:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - VERIFICAR E JULGAR AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Assim, faz também o BANDES constar do seu Regulamento de Licitações e Contratos:



Art. 28. Compete à Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro:

I. Processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

- II. Receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- III. Desclassificar propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório;
- IV. Receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos no instrumento convocatório;
- V. Receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à instância competente, na hipótese de não se reconsiderar a decisão;
- VI. Dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- VII. Encaminhar os autos da licitação à DIRAF para adjudicar o objeto e homologar a licitação;

VIII. Convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato;

IX. Propor à Autoridade Competente a revogação ou a anulação da licitação; e X. Propor à Autoridade Competente a aplicação de sanções.

Parágrafo Único. é facultado à comissão de licitação, agente de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve a Administração exigir que os licitantes apresentem documentação capaz de demonstrar, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas no edital, visando a celeridade do processo.

### NÃO APRESENTAÇÃO DA CND DO ESTADO DO ES CONFORME SOLICITADO NO ITEM 11.9.4 DO EDITAL PELA EMPRESA CONSTRAP EIRELI

Alega a empresa recorrente que a solicitação de CND fiscal do Estado do Espírito Santo afronta o Inciso III do Art. 29º da Lei nº 8.666/93, entretanto, uma leitura mais atenta ao Edital, mais precisamente o item 4, pode-se verificar que esta Lei não regeu a licitação em epígrafe. Ou seja, não há o que se falar em Lei 8.666/93.

A exigência de CND fiscal do Estado do Espírito Santo encontra respaldo no Inciso IV do Art. 70 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANDES facilmente encontrado no site <a href="www.bandes.com.br">www.bandes.com.br</a>, o qual regeu esse processo licitatório, como evidenciado no item 4.1, alínea b, do Edital. Assim, independente da qualificação fiscal da licitante no seu Estado de origem, ela deverá possuir e apresentar nos documentos habilitatórios a CND fiscal do Estado do Espírito Santo para poder licitar e contratar com o BANDES.

Ademais, observa-se que a irresignação da recorrente com a previsão do item 11.9.4 ocorre a destempo, vez que a fase de apresentação dos questionamentos ou impugnações ao Edital foi, há muito, finalizada. A objeção ora posta está, pois, preclusa.

# APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA VENCIDA EM DESACORDO COM O ITEM 11.10.1 DO EDITAL PELA EMPRESA CONSTRAP EIRELI

A exigência de Certidão Negativa de Pedido de Falência ou recuperação judicial, expedida na sede da pessoa jurídica, que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, encontra respaldo no Inciso I do Art. 71 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANDES facilmente encontrado no site <a href="www.bandes.com.br">www.bandes.com.br</a>, o qual regeu esse processo licitatório.

Alega a empresa recorrente que mesmo apresentando a certidão negativa de falência e recuperação judicial vencida, o pregoeiro poderia ter consultado sua qualificação econômica financeira válida no SICAF até o mês 05/2020.

Engana-se a empresa recorrente, ao afirmar que este pregoeiro não consultou o SICAF. Tanto na data de análise de sua documentação habilitatória quanto agora, pode-se verificar que a Certidão Negativa de Pedido de Falência ou



recuperação judicial não consta anexada no sistema. O relatório do SICAF que demonstra a falta do documento foi anexado ao processo.

Não há, pois, que se falar em excesso de formalismo, vez que a certidão apresentada evidencia o não atendimento ao item 11.10.1 do Edital. Ao contrário disso, restou preservado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da segurança jurídica, vez que foram estritamente observadas as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Não é demais repisar que o pregoeiro não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual está vinculado.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho acerca do ato administrativo que decide acerca da habilitação:

"Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade das propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 2010, p. 396).

Entendimento parecido encontramos no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES - Agravo de Instrumento: Al 00197097120138080000 - Leia-se:

- "1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.
- 2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- 3. Recurso desprovido."

### NÃO ACEITAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA FUNASA/SUEST/RN PARA ATENDIMENTO DO ITEM 11.11.2.1.1.1 DO EDITAL

O item habilitatório 11.11.2 do Edital exigiu:

"11.11.2. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (GRIFO NOSSO) em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.11.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

11.11.2.1.1. Comprovar que forneceu equipe, admitindo-se o somatório de atestados, de no mínimo:

11.11.2.1.1.1. 08 Auxiliares de Limpeza e 1 encarregado em um único contrato;

11.11.2.1.1.2. 01 Copeiro; e

11.11.2.1.1.3. 01 Motorista."

Entretanto, como pode ser observado no atestado de capacidade técnica do licitante, o órgão FUNASA/SUEST/RN declarou o seguinte no final do atestado, após a divulgação da aplicação de 3 penalidades durante a execução do contrato: "FATOS QUE DESABONE SUA CONDUTA E RESPONSABILIDADE NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO".

Ou seja, ainda que a empresa demonstre ter executado o contrato, o órgão declarou expressamente que a empresa não teve aptidão técnica durante a sua execução, em desacordo com o que foi solicitado no item 11.11.2 do Edital. Sendo impossível a aceitação do referido atestado.



Em detida análise à peça recursal, verifica-se que a empresa CONSTRAP EIRELI não refutou a ausência do requisito de qualificação técnica exigido no item 11.11.2 do Edital, ao que podemos concluir que assente ao conteúdo da decisão, admitindo-o como verdadeiro, no tocante a esse ponto.

Assim, superada a verificação das alegações suscitadas nas razões apresentadas, não tendo sido contestada a decisão do pregoeiro acerca da ausência de qualificação técnica, resta definitivamente inviabilizada a reabilitação da recorrente CONSTRAP EIRELI no presente certame.

# DECLARAÇÃO DA EMPRESA SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA DE QUE A EMPRESA LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA NÃO APRESENTOU AS DECLARAÇÕES — ANEXO III E IV DO EDITAL

A alegação da empresa recorrente é desarrazoada e sem fundamentos fáticos, pois uma simples observação às duas pastas de documentos habilitatórios da empresa declarada vencedora anexadas ao sistema será possível observar a existência dos documentos mencionados pela recorrente, inclusive muito bem explicado nas contrarrazões da empresa declarada vencedora.

Inacreditavelmente, provavelmente por desatenção, a empresa recorrente não tenha observado a existência de dois arquivos anexados ao sistema de forma compactada com diversos documentos habilitatórios da licitante declarada vencedora, dentre eles, as referidas declarações.

# DECLARAÇÃO DA EMPRESA SERVLIMP SERVIÇOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA DE QUE A EMPRESA VENCEDORA APRESENTOU PROPOSTA COM QUANTITATIVO DE PESSOAL INFERIOR AO QUE FOI SOLICITADO NO EDITAL

A empresa recorrente alega que a empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA apresentou um quantitativo de Auxiliares de Limpeza inferior ao quantitativo mínimo aceito pelo BANDES, no caso 8 profissionais.

Vejamos o Item 4 e subitens do Anexo I do Edital, a qual se baseia a recorrente:

- "4.1. O quantitativo estimado de profissionais de limpeza para essa contratação foi dimensionado TOMANDO-SE POR BASE OS PARÂMETROS DE PRODUTIVIDADE DE CADA ASG, DE ACORDO COM A IN 05/2017 (GRIFO NOSSO) da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal no que couber e a experiência do BANDES na fiscalização dos contratos anteriores.
- 4.2. Assim, pela produtividade mínima de cada área detalhada no Apêndice I do Anexo I estima-se um quantitativo de 08 Auxiliares de Serviços Gerais ASG para a execução do serviço de limpeza.
- 4.2.1. A licitante vencedora que ofertar em sua proposta um quantitativo de profissionais ASGs menor do que informado no item anterior, em caráter de diligência deverá explicar e comprovar tecnicamente possuir capacidade técnica de execução do serviço de limpeza com equipe menor do que a estimativa feita pelo BANDES COM BASE NAS DEFINIÇÕES DA IN 05/2017 (GRIFO NOSSO)."

Inicialmente, esclareço que a IN 05/2017 da SGM/PGDF dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O BANDES, por se tratar de uma Empresa de Economia Mista, não tem obrigatoriedade de seguir essa Instrução Normativa, mesmo assim, por ser considerada as melhores práticas de contratação de serviços indiretos na Administração Pública, a área técnica vinculou as exigências do item 4 do Anexo I do Edital às orientações da IN 05/2017 da SGM/PGDF do Governo Federal.

Conforme divulgado no Apêndice IV do Anexo I do Edital e as orientações da IN 05/2017 da SGM/PGDF, para o cálculo de profissionais de serviço de limpeza é utilizada uma produtividade entre 800 m2 até 1200 m2 de área a ser limpa por



profissional. Considerando a área a ser limpa e a produtividade mínima de 800 m2 por profissional, o BANDES estimou um quantitativo de 8 profissionais de limpeza.

Ainda, como pode ser observado no item 4.2.1 do Anexo I do Edital, o BANDES NÃO EXIGIU que o quantitativo mínimo de profissionais fossem os 08 profissionais calculados pelo BANDES, mas sim um quantitativo de profissionais em uma metodologia de trabalho que INFORMASSE A REAL PRODUTIVIDADE DA EMPRESA A SER CONTRATADA.

A Planilha de Custos da empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA apresenta 07 Auxiliares de Serviços Gerais para uma produtividade de 930 m2, dentro dos limites de produtividade informados na IN 05/2017 da SGM/PDFG e aceito pelo BANDES.

# DECLARAÇÃO DA EMPRESA SERVLIMP SERVIÇOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA DE QUE A EMPRESA VENCEDORA APRESENTOU PREÇO INEXEQUÍVEL PARA O MATERIAL A SER FORNECIDO

A empresa recorrente alega que o preço do material informado na planilha orçamentária a ser fornecido pela empresa declarada vencedora está fora do preço de mercado.

Conforme o Edital, os materiais e equipamentos a serem fornecidos para a execução do contrato terão um valor fixo mensal independente da quantidade que será consumida. O que o BANDES busca com essa forma de contratação é a área de trabalho limpa e higienizada.

Os materiais ESTIMADOS para utilização no contrato foram informados no Apêndice III do Anexo I do Edital, onde foram apresentados a média das quantidades e dos produtos utilizados pela atual prestadora de serviço. A lista de materiais foi divulgada exclusivamente para auxiliar as licitantes na formulação de suas propostas, entretanto não há obrigatoriedade de utilização dos mesmos produtos por cada licitante a não ser os expressamente declarados no Edital.

Esta medida vai de acordo com a liberdade administrativa da contratada, sua capacidade de gestão, sua eficiência e eficácia na execução do contrato.

O Valor Global Máximo aceito pelo BANDES foi de R\$ R\$599.916,94 e a licitante declarada vencedora apresentou uma proposta de preço global de R\$518.489,90, valor relativamente próximo ao valor máximo aceito pelo BANDES.

O Valor Unitário Máximo estimado pelo o BANDES para matérias e equipamentos foi de R\$7.257,12 por mês, entretanto a proposta a licitante declarada vencedora foi de R\$2.800,00 por mês.

O que diz o Item 10.4.4 do Edital sobre exequibilidade da proposta:

- "10.4.4. Apresentar preço unitário ou global superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.
- 10.4.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:
- a. For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, APRESENTE PREÇOS GLOBAL OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
- b. Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes."

A empresa declarada vencedora em sua defesa informou que:



"Ademais, a Recorrida não tem responsabilidade se empresa Recorrente não obtém sucesso tal qual a empresa Liderança junto de seus fornecedores. Desta forma, esta Recorrente não pode transferir sua ineficiência no quesito preços de materiais e insumos para a empresa Recorrida, alegando descumprimento ao Edital de forma infundada e inverídica

...

Ora, Ilustre Pregoeiro, não há como se admitir que tal fundamentação seja aceitável para gerar a desclassificação da Recorrida. Isso porque não é crível a inexequibilidade da proposta ofertada, uma vez que os valores apresentados na planilha de custos são compatíveis com os valores de mercado e ainda que assim não o fosse, é de responsabilidade desta licitante arcar com quaisquer ônus para atender o objeto licitado"

Verifica-se que o preço unitário ofertado para os materiais ficou bem menor do que o valor de referência, e a exequibilidade foi preservada nos termos dispostos do Item 10.4.4 do Edital, ou seja, NÃO HOUVE PREÇO SIMBÓLICO, IRRISÓRIO OU DE VALOR ZERO, e mesmo que a empresa não aufira lucro no fornecimento do material, é visível que há um pagamento tangível e que respeitou as regras impostas no Edital.

Adiciona-se a isso, a alta capacidade econômico-financeira anual da empresa declarada vencedora capaz de suportar qualquer pico de consumo verificada através dos documentos habilitatórios fornecidos, restando sem fundamento o recurso apresentado.

#### 5. CONCLUSÃO:

Pelos motivos acima elencados, conheço do recurso apresentado pela empresa CONSTRAP EIRELI e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo a decisão que a desclassificou no certame referente ao Pregão nº 2020/001, no Portal <a href="https://www.comprasgovernamentais.gov.br">www.comprasgovernamentais.gov.br</a>.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA, não respeitou os ditames editalícios, em razão de não ter sido protocolizado no sistema eletrônico, assim, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Licitatório e o Princípio da Legalidade, seu recurso foi considerado intempestivo. Entretanto, mesmo após análise por este pregoeiro, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Submeto a presente decisão à apreciação do Diretor de Administração e Finanças desta Instituição, para ratificação ou reforma.

Vitória, 11 de maio de 2020.

Rogério Marchiori Cabideli Pregoeiro BANDES